



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 661

PROJETO DE LEI Nº 13.707

PROCESSO Nº 88.342

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS** e **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor para incluir, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência às praças, parques e espaços públicos.

A proposta encontra sua justificativa à fl. 02, vem instruída com os documentos de fls. 03/06.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, afigura-se revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inciso VIII c.c. art. 7º, inciso II), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em tela é concorrente (art. 13, incisos I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária – Plano Diretor –, inserta no inc. I do art. 44, da Carta de Jundiaí, eis que o projeto intenta garantir, às crianças com deficiência, acessibilidade com adaptações nos espaços públicos do município de Jundiaí.

Esta Procuradoria, através do despacho nº 70, efetuado no dia 04 de maio de 2022, sugeriu, antes de exarar parecer, a realização de Audiência Pública e a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de modo a assegurar a observância da Constituição Estadual (art. 180, II) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). O que fora atendido, conforme Ata da 16ª Audiência Pública, realizada em 14 de setembro de 2022.

Tratando-se de propositura cuja iniciativa é concorrente, reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos





acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

Nesse sentido, dispõe o §2º, inciso V do art. 238-A, bem como o art. 238-E, da Lei Orgânica do Município:

Art. 238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§ 2o. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

[...]

V – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[Destacamos]

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, a oitiva das Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana; Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (§ 1º, inciso I do art. 44, L.O.J.).

É o parecer.





Jundiaí, 14 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

